CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 171-A, DE 2021

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos pela Capes e pelo CNPq aos estudantes, pesquisadores e professores das instituições de ensino superior, durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 191/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 191/21

III - Na Comissão de Educação:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Apresentação: 20/10/2021 10:31 - Mesa
PLP n.171/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos pela Capes e pelo CNPq aos estudantes, pesquisadores e professores das instituições de ensino superior, durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, **as relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) aos estudantes, pesquisadores e professores das instituições de ensino superior durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa** e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

CD211026667100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211026667100

Apresentação: 20/10/2021 10:31 - Mesa
PLP n.171/2021

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 16, de 2021, foi apresentado pelo Poder Executivo em agosto deste ano com o objetivo de abrir crédito suplementar no valor de R$ 690 milhões para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A proposição destinava recursos para a Comissão Nacional de Energia Nuclear, para atividades de produção de radiofármacos e garantia de funcionamento de laboratórios de apoio, e para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para o pagamento de despesas com convênios e termos de outorga em andamento, além da realização de novas ações de fomento a serem deliberadas pelo Conselho Diretor do Fundo.

No entanto, por iniciativa do Ministério da Economia[1], o Poder Executivo propôs alterações no PLN nº 16/21 que desvirtuavam seu propósito inicial, ao realocar os recursos originalmente destinados para o FNDCT para o cumprimento de objetivos estranhos a essa finalidade. Como resultado dessa demanda, em 15 de outubro último, foi sancionada a Lei nº 14.220, de 2021, que abriu crédito de mesmo valor em favor de diversos órgãos da União, em detrimento do FNDCT.

Ocorre, porém, que o remanejamento dos recursos do FNDCT provocará prejuízos inestimáveis para o setor de ciência e tecnologia. A medida colocará em risco a continuidade de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da maior importância para o País, ao ameaçar a manutenção das bolsas de estudos e auxílios concedidos por instituições como a Capes e o

1 Nota Técnica nº SEI nº 48182/2021/ME.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211026667100

Apresentação: 20/10/2021 10:31 - Mesa
PLP n.171/2021

CNPq, além de impedir o lançamento de novas bolsas previstas nos editais vigentes.

A insensibilidade do Poder Executivo ao realocar as verbas do FNDCT, além de provocar protestos e críticas de representantes da comunidade acadêmica e do setor produtivo, causou surpresa e indignação até mesmo do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações, Marcos Pontes, que assim se pronunciou sobre a medida:

> *"Falta de consideração. Os cortes de recursos sobre o pequeno orçamento de Ciência do Brasil são equivocados e ilógicos. Ainda mais quando são feitos sem ouvir a Comunidade. Científica e Setor Produtivo. Isso precisa ser corrigido urgentemente."*[2]

O corte das verbas causado pela Lei nº 14.220, de 2021, desconsidera a importância da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico para a superação dos problemas que inibem o crescimento econômico sustentado da Nação. A relevância desse setor foi evidenciada de forma mais compreensível para a sociedade brasileira no curso da atual pandemia, quando o País, por meio do conhecimento dos seus pesquisadores e da solidez das suas instituições de pesquisa, foi capaz de responder com agilidade e competência aos desafios que se apresentaram na produção de vacinas contra a Covid-19.

É imprescindível, portanto, que sejam adotadas medidas com o intuito de garantir a continuidade das bolsas de pesquisas em vigor e o lançamento daquelas que estão previstas para implementação a partir dos novos editais publicados pela Capes e pelo CNPq.

Por esse motivo, elaboramos a presente proposição com o objetivo de proibir a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos por essas entidades aos estudantes, pesquisadores e professores das instituições de ensino superior, durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa. A intenção da medida é evitar interrupções abruptas no pagamento das bolsas oferecidas pelos órgãos

2 Fonte: perfil do Twitter do Ministro Marcos Pontes, consultado em 19/10/21 (https://twitter.com/astro_pontes/status/1447267166156468226).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211026667100
CD211026667100

Apresentação: 20/10/2021 10:31 - Mesa
PLP n.171/2021

oficiais de fomento, de modo a garantir tranquilidade aos pesquisadores e assegurar a perenidade dos programas científicos financiados com recursos federais.

Considerando a urgência da iniciativa proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA

2021-17155

CD211026667100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211026667100

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021)*

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. *(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020)*

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da

Constituição.

.....

.....

LEI Nº 14.220, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R$ 690.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R$ 690.000.000,00 (seiscentos e noventa milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de incorporação de superavit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2020, no valor de R$ 690.000.000,00 (seiscentos e noventa milhões de reais) sendo:

I - R$ 669.061.880,00 (seiscentos e sessenta e nove milhões sessenta e um mil oitocentos e oitenta reais), relativos a recursos de concessões e permissões;

II - R$ 15.431.625,00 (quinze milhões quatrocentos e trinta e um mil seiscentos e vinte e cinco reais), relativos a recursos próprios primários de livre aplicação; e

III - R$ 5.506.495,00 (cinco milhões quinhentos e seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais), relativos a recursos próprios financeiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guaranys

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 191, DE 2021

(Do Sr. Denis Bezerra)

Dispõe sobre a vedação à limitação de despesas orçamentárias relativas a bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-171/2021.

Apresentação: 16/11/2021 10:55 - Mesa
PLP n.191/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Dispõe sobre a vedação à limitação de despesas orçamentárias relativas a bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as destinadas a bolsas de estudo, de pesquisa e a auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior, bem como as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise de pagamento das bolsas de estudo da Capes e do CNPq em 2021 expôs a fragilidade à qual o setor da educação, ciência e tecnologia está exposta no Brasil, a qual pode se manifestar por conta da

CD217962846000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217962846000

Apresentação: 16/11/2021 10:55 - Mesa
PLP n.191/2021

discricionariedade orçamentária da política de governo de determinada conjuntura.

Reconhecendo que a educação, a ciência e a tecnologia são áreas, na educação superior, que dependem de políticas de Estado permanentes e com segurança jurídica, consideramos que é fundamental alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para garantir que as bolsas de estudo de estudantes e docentes pesquisadores de instituições de ensino superior não possam ser objeto de limitação de despesas no âmbito do orçamento federal.

A presente alteração que aqui se busca é necessária para garantir a estabilidade das políticas públicas de educação, ciência e tecnologia, bem como não minar os esforços tão árduos de criar valor agregado por meio do conhecimento e da investigação científica, motores essenciais ao Brasil e a qualquer país na contemporaneidade, em função de vivermos em uma sociedade do conhecimento.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA

CD217962846000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217962846000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021)*

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. *(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020)*

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

.....

Apresentação: 14/06/2023 17:13:46.587 - CE
PRL 2 CE => PLP 171/2021
PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2021

(Apensado: Projeto de Lei Complementar nº 191/2021)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos pela Capes e pelo CNPq aos estudantes, pesquisadores e professores das instituições de ensino superior, durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar nº 171, de 2021, principal, pretende alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências". O objetivo da proposição, modificando o teor do § 2º do art. 9º dessa Lei, é acrescentar, entre as despesas que não podem ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, aquelas relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) a estudantes, pesquisadores e professores de instituições de ensino superior, durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa.

CD239792368800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239792368800

Apresentação: 14/06/2023 17:13:46.587 - CE
PRL 2 CE => PLP 171/2021
PRL n.2

Encontra-se apensado o projeto de lei complementar nº 191, de 2021, de autoria do Deputado Denis Bezerra, que tem propósito similar, com redação mais genérica, sem referir-se às agências federais de fomento mencionadas na proposição principal e a período de vigência de projetos de pesquisa. Insere, no mesmo dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 2020, as despesas destinadas a bolsas de estudo, de pesquisa e a auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior. A alteração proposta incide sobre a redação mais atualizada desse dispositivo, pois contempla as despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, inseridas pela Lei Complementar nº 177, de 2021.

As proposições obedecem ao regime de tramitação de prioridade, sujeitas à apreciação pelo Plenário. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania estão chamadas a se pronunciar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise já haviam recebido parecer favorável, na forma de Substitutivo, oferecido à Comissão de Educação, em junho de 2022, pelo Relator anteriormente designado, Deputado Professor Israel Batista. Tal parecer, contudo, não chegou a ser apreciado pela Comissão. Reconhecendo o cuidadoso exame da matéria então realizado, o parecer do presente Relator em muito aproveita o teor do pronunciamento anterior.

As duas iniciativas são meritórias. O desenvolvimento científico e tecnológico de um País depende diretamente da sua capacidade de fomentar e dar suporte à formação de recursos humanos de alto nível e à pesquisa.

CD239792368800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239792368800

Apresentação: 14/06/2023 17:13:46.587 - CE
PRL 2 CE => PLP 171/2021
PRL n.2

No Brasil, inúmeros estudos revelam que 95% ou mais da produção científica são gerados pelas universidades públicas. Relatório elaborado, em 2021, pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), órgão vinculado ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), evidencia que o Brasil ocupa o 13º lugar na produção científica mundial, considerado o número de artigos científicos publicados em revistas internacionais. É uma posição de destaque.

Considere-se também que 19 dos 25 maiores depositantes de patentes junto Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) são universidades públicas.

O País, portanto, avançou, nos últimos anos, na produção da ciência, que se transforma em tecnologia, em benefício de seu desenvolvimento científico e tecnológico.

O cenário atual, porém, não tem sido favorável à continuidade dessa trajetória. Vultosos cortes e bloqueios nos recursos orçamentários do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e do Ministério da Educação, em anos recentes, promoveram instabilidade e precariedade de condições para o desenvolvimento da pós-graduação e da pesquisa.

De fato, no ano de 2022, a dotação inicial para concessão de bolsas de estudos no ensino superior no orçamento da Capes, aprovada pelo Congresso Nacional, era de R$ 2,5 bilhões. Houve um corte de R$ 100 milhões, resultando em um montante de R$ 2,4 bilhões autorizados. Desses, apenas R$ 2,1 bilhões foram pagos. Do orçamento final ao pago, verificou-se redução da R$ 400 milhões. Dos R$ 41,6 milhões para fomento às ações de graduação, pós-graduação, ensino, pesquisa e extensão, somente R$ 29,5 milhões do total foram pagos.

No caso do CNPq, a lei orçamentária de 2022 autorizou R$ 901,9 milhões para formação, capacitação e fixação de recursos humanos para o desenvolvimento científico. Nesse ano, foram pagos apenas R$ 754,6 milhões. Para a formação e expansão da capacitação de recursos humanos em atividades de pesquisa tecnológica, empreendedorismo e inovação, dos R$ 81 milhões previstos, somente R$ 41,2 milhões foram pagos. Para o fomento a

CD239792368800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239792368800

Apresentação: 14/06/2023 17:13:46.587 - CE
PRL 2 CE => PLP 171/2021
PRL n.2

projetos de pesquisa e desenvolvimento científico, dos R$ 35 milhões destinados, apenas R$ 13 milhões foram pagos.

A Lei Orçamentária de 2023 apresenta elevação nas dotações autorizadas para quase todas essas atividades nos orçamentos da Capes e do CNPq. A execução orçamentária, porém, parece enfrentar dificuldades.

No Orçamento da União do corrente ano de 2023, o Congresso Nacional aprovou, para a concessão de bolsas de estudos no ensino superior no orçamento da Capes, dotação inicial de R$ 4,2 bilhões. Essa dotação já sofreu corte de R$ 700 milhões, passando o montante autorizado a R$ 3,5 bilhões. Desses, até o início do mês de junho, apenas R$ 1,1 bilhão havia sido pago. Com relação aos R$ 723,6 milhões destinados ao fomento às ações de graduação, pós-graduação, ensino, pesquisa e extensão, somente R$ 93,7 milhões foram pagos.

Com relação ao CNPq, o Orçamento da União para 2023 prevê dotação de R$ 1,3 bilhão para formação, capacitação e fixação de recursos humanos para o desenvolvimento científico. Desse montante, apenas R$ 356,5 milhões haviam sido pagos até o início do mês de junho. Para a formação e expansão da capacitação de recursos humanos em atividades de pesquisa tecnológica, empreendedorismo e inovação, com dotação inicial de R$ 44,8 milhões, somente R$ 7,2 milhões foram pagos, no mesmo período. Para o fomento a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico, dos R$ 222 milhões destinados, apenas R$ 98 mil foram pagos.

Juntem-se a esses dados os bloqueios, cortes e contingenciamentos bilionários que seguidamente atingiram os dois Ministérios a que esses órgãos se encontram vinculados.

Configura-se, assim, um quadro que justifica plenamente as iniciativas ora em análise, no sentido de preservar as despesas voltadas para bolsas de estudos, de pesquisa e auxílios pelas entidades da administração pública federal, direta e indireta.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei complementar nº 171, de 2021, e nº 191, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

CD239792368800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239792368800

Apresentação: 14/06/2023 17:13:46.587 - CE
PRL 2 CE => PLP 171/2021
PRL n.2

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7365

CD239792368800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239792368800

Apresentação: 14/06/2023 17:13:46.587 - CE
PRL 2 CE => PLP 171/2021
PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2021

(Apensado o Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2021)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudos, bolsas de pesquisa e de auxílios a professores, pesquisadores e estudantes de instituições de ensino superior e institutos de pesquisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida; as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade; as relativas a bolsas de estudos, a bolsas de pesquisa e a auxílios concedidos a professores, pesquisadores e estudantes de instituições de ensino superior e institutos de pesquisa; e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CD239792368800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239792368800

Apresentação: 14/06/2023 17:13:46.587 - CE
PRL 2 CE => PLP 171/2021
PRL n.2

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7365

CD239792368800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239792368800

Apresentação: 12/09/2023 16:42:26.023 - CE
PAR 1 CE => PLP 171/2021
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 171/2021, e do PLP 191/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Cleber Verde, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Palumbo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Arraes, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Reginaldo Lopes, Reginete Bispo, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

CD233569659600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233569659600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Apresentação: 12/09/2023 16:45:49.973 - CE
SBT-A 1 CE => PLP 171/2021
SBT-A n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2021

(Apensado: Projeto de Lei Complementar nº 191/2021)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudos, bolsas de pesquisa e de auxílios a professores, pesquisadores e estudantes de instituições de ensino superior e institutos de pesquisa.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

CD238940960800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238940960800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Apresentação: 12/09/2023 16:45:49.973 - CE
SBT-A 1 CE => PLP 171/2021
SBT-A n.1

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida; as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade; as relativas a bolsas de estudos, a bolsas de pesquisa e a auxílios concedidos a professores, pesquisadores e estudantes de instituições de ensino superior e institutos de pesquisa; e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente

CD238940960800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238940960800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues